ATA DA 2765ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO DE 2015.

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Drª. Isabella Barbosa Marinho Falcão,** o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado o **Processo TC Nº 04759/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram adiados, ainda, os **Processos TC Nºs. 10023/13, 00507/14, 04825/14** para remessa ao Ministério Público **– Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, bem assim os **Processos TC Nºs. 06025/12 e 18142/12,** este último por pedido de vista do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana - **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram adiados os **Processos TC Nºs. 13881/12, 03836/13, 11485/14, 08492/10, 07313/13 e 08481/14 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram retirados de pauta os **Processos TC Nºs 07202/09 e 14087/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, assim como os **Processos TC Nºs. 07109/13 e 03305/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Processo TC Nº 00193/10 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou a palavra para esclarecer o ocorrido na sessão do dia sete de abril do ano em curso, no qual houve o julgamento em bloco dos processos como se tivessem obtido decisão regular quando, na verdade, os

Processos 10382/09 e 01735/13 deveriam ter sido pela extinção dos mesmos sem apreciação do mérito, nos termos do art. 139, inciso III da Resolução Normativa nº 010/2010, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos e o **Processo TC Nº 10382/09**, que trata da aposentadoria da senhora Severina de Fátima Alves Vasconcelos, contém recomendação à Prefeitura de Pedra Lavrada e ao Instituto de Previdência Municipal. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos **itens 83 (Processo TC Nº 02680/14), 04 (02796/11), 81 (Processo TC Nº 10737/13), 86 (Processo TC Nº 07313/13), 01 (Processo TC Nº 10023/13), 02 (Processo TC Nº 00507/14), 03 (Processo TC Nº 04825/14), 16 (Processo TC Nº 05250/12), 19 (Processo TC Nº 05673/13), 20 (Processo TC Nº 06034/13), 21 (Processo TC Nº 13129/13) e 73 (Processo TC Nº 17692/13)**. Desta forma, na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 02680/14**. Após a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. José Corsino Peixoto Neto, OAB/PB 12.963, pugnou, na oportunidade, pela regularidade e arquivamento do processo sem qualquer penalidade para o gestor. A nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços em análise; e, RECOMENDAR ao gestor atual do Município de Queimadas no sentido de atentar para a estrita observância das normas que regem as Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente. Na **Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 02796/11**. Após a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, pugnou, na oportunidade, pela aprovação da prestação de contas, sem aplicação de multa ao ex-gestor. A nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia manejada pelos Vereadores da Câmara Legislativa de Marizópolis, LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES DE FARIAS (Vice-Presidente), ABDON SALOMÃO LOPES FURTADO (1º Secretário) e CÉLIO MACÁRIO DA SILVA (2º Secretário), COMUNICANDO-SE aos denunciantes e ao denunciado; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marizópolis, referente ao exercício de

2010, de responsabilidade da Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS; APLICAR A MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,01 UFR-PB (quarenta e nove inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para adequar os gastos administrativos ao limite imposto pela legislação, adotar providências com vistas a contribuir com o RGPS, conforme os valores devidos e cobrar as reuniões do Conselho Deliberativo; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 10737/13**. Após a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Manoel Porfírio Neves, pugnou, na oportunidade, pela regularidade do procedimento em tela, afastando-se a possibilidade de multa ao Prefeito. A nobre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento já existente nos autos, ressalvando entendimento pessoal no sentido de se dar pela regularidade com ressalvas sem aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados; RECOMENDAR ao Prefeito a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe "E" – INSPEÇÃO ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 07313/13**. Após a leitura do relatório, a advogada da parte interessada, Dra. Lidyane Silva Moreira, OAB/PB 13.381, que, oportunamente, pugnou pela regularidade da inspeção realizada na Maternidade Frei Damião, afastando-se as penalidades cabíveis, em face da isenção de qualquer tipo de situação dolosa a comprometer as gestoras. A nobre Procuradora de Contas manteve os termos do pronunciamento ministerial já existente nos autos. O Relator solicitou o adiamento do processo para emitir seu voto na próxima sessão. Dando seguimento à pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**

POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES. Na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 10023/13, 00507/14 e 04825/14**. Referidos processos foram remanescentes da sessão do dia 28/04/15. Naquela ocasião, após a leitura dos relatórios, foi concedida a palavra a douta advogada, Dra. Ana Amélia Paiva, OAB/PB 12.331, que, na oportunidade, requereu a regularidade das contratações, sem aplicação de qualquer penalidade ao gestor. A nobre Procuradora de Contas emitiu parecer nos seguintes termos: "Mantenho inteiramente os termos dos pronunciamentos ministeriais já existentes em todos os três processos relatados, porque refletem o entendimento ministerial no sentido da irregularidade da dispensa de licitação para as contratações da espécie e, até mesmo, da atuação de organizações sociais em atividades substitutivas à própria Administração Direta". O Conselheiro Relator votou no sentido de JULGAR IRREGULARES as dispensas; APLICAR MULTA, para cada caso, de R$ 2.000,00 (dois mil reais); DETERMINAR à atual Secretária de Saúde no sentido de que: a) disponibilize, no portal do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes às despesas, receitas e gestão de pessoal do Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá, desde a celebração do contrato; b) condicione o repasse dos recursos ao Instituto GERIR à Prestação de Contas referentes aos recursos anteriormente repassados; c) demonstre, em articulação com o gestor do Instituto GERIR por meio de indicadores, objetividade concreta, incremento da eficiência e da economicidade para justificar uma terceirização do Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia, no Município de Taperoá; d) fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira, completa e escorreita prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis; FAZER ADVERTÊNCIA à Secretaria de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações contidas nos itens supra poderão ensejar a aplicação das multas previstas nos arts. 55 e 56, da LOTCE, imputação de débito, referentes às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na prestação de contas de exercício futuro e demais cominações legais; RECOMENDAR, expressamente, à atual titular da pasta da saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas; e REMETER cópia ao Ministério Público do Estado da Paraíba; No tocante ao Processo 04825/14, a multa aplicada é de R$ 1.000,00, com todas as determinações e recomendações. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes levantou a preliminar no sentido de retirar os processos de pauta a fim de que as despesas referentes aos contratos fossem examinadas pela divisão competente, antes de deliberarem sobre a matéria.

O Conselheiro Relator, bem como o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, votaram contrários à preliminar suscitada. Vencida a preliminar, foi concedida a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes para proferir seu voto a respeito do mérito, no entanto, o mesmo pediu vista dos respectivos autos. Na presente sessão, O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou no sentido de JULGAR REGULARES COM RESSALVAS todos esses três contratos, fazendo-se recomendações ao gestor para que, na execução, observe aquelas orientações que constam na parte dispositiva da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o mérito da ação de inconstitucionalidade que permeava toda essa matéria. A nobre Procuradora de Contas solicitou o retorno dos respectivos autos ao Ministério Público. Na **Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 05250/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 343/12; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 009/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Santa Cruz, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 05673/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram por maioria, contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que votou pela irregularidade da prestação de contas, bem assim pela imputação de débito, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os períodos de gestão de responsabilidade da Sra. MARIA LUCIANA MACHADO (01/01 a 25/06) e do Sr. FERNANDO HERALDO DOS SANTOS TORRES (26/06 a 31/12), na qualidade de Diretor(a) Geral da referida unidade hospitalar; APLICAR-LHES MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes, cada uma, a 49,01 UFR-PB (quarenta e nove inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em razão do descontrole de estoque de medicamentos e material médico-hospitalar, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento

voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 06034/13 e 13129/13**. Após a leitura dos relatórios, a advogada estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A nobre Procuradora de Contas ratificou os pareceres dos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao **Processo TC Nº 06034/13**, JULGAR IRREGULAR o período de gestão da Sra. ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES, em vista da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições; APLICAR-LHE MULTA no valor de R$ 7.882,17, correspondente a 193,14 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria; COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do

TCE/PB. No tocante ao **Processo TC Nº 13129/13**, decidiram JULGAR IRREGULAR o período de gestão do Sr. RENNIERI FELIX DE SENA, em vista da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições; APLICAR-LHE MULTA no valor de R$ 7.882,17, correspondente a 193,14 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria; COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, obtendo deliberação unânime neste ponto, e vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que votou, também, pela imputação de débito. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 17692/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas, tendo em vista o não atendimento e a falta de justificativa por parte da autoridade, opinou pela cominação de multa e assinação de novo prazo para que dê cumprimento às determinações anteriormente proferidas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00017/14; APLICAR MULTA de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR-PB (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao

Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias ao atual Presidente, Sr. ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00017/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Dando sequência à pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 03818/08**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento, ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas, objeto dos contratos nºs 088/2008, 089/2008, 090/2008, 091/2008, 092/2008 e 096/2008, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/08, arquivando-se os presentes autos. Na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 04857/11**. Após a leitura do relatório, e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o feito, e, consequentemente o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 02379/14**. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde- SESCEDMEX, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde- SESCEDMEX, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi julgado o **Processo TC Nº. 07214/14**. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e os Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de

Contas da Prefeitura Municipal de Taperóa, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 15113/11**. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO. Foi julgado o **Processo TC Nº. 10941/13**. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento sem necessidade de novas diligências conforme inicialmente sugerida. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00230/14; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em questão, assim como o contrato e aditivo celebrados; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão do Município de Serra Branca no sentido de que, ao encaminhar contratos e aditivos firmados futuramente, o faça devidamente acompanhados de todos os elementos legalmente exigidos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 02882/14**. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a adesão à Ata de Registro de Preços 010/2013 e o contrato 004/2014. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 07669/14 e 07913/14**. Após as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos procedimentos ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as respectivas licitações, na modalidade concorrência, e os contratos decorrentes; e ENCAMINHAR os autos À DICOP para avaliação das obras nestes ou em processos específicos. Na **Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 03278/08**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora manteve o pronunciamento já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Evaldo Costa Gomes (Ex-Prefeito), para que apresente a documentação requerida pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa; APLICAR MULTA

pessoal no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, em razão do descumprimento da RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00247/2.012, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e NOTIFICAR o atual Gestor de Barra de Santa Rosa, Sr. Fabian Dutra Silva, visando cientificá-lo do teor deste processo. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 00687/10, 12254/12, 02602/13, 02605/13, 13070/13, 13092/13, 13099/13, 02530/14, 05438/14, 05456/14, 06742/14, 11164/14, 00490/15, 00652/15, 00653/15, 00906/15, 01514/15, 01517/15, 01550/15, 01694/15 e 02286/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados, ratificando os pareceres exarados nos processos 13070/13, 13092/13 e 13099/13. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; com relação aos Processos TC Nºs. 13070/13, 13092/13 e 13099/13, decidiram CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos, recomendando-se ao Prefeito e ao Presidente da autarquia correspondente, a edição de nova Portaria fazendo constar que a vigência deste novo ato deverá retroagir seus efeitos à data mencionada no ato, enviando a respectiva cópia da publicação em órgão oficial de imprensa, para análise desta Corte de Contas. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 10391/12, 07551/13, 00702/14, 01011/14, 01012/14, 01013/14, 02039/14, 02053/14, 02054/14, 02436/14, 02437/14, 02438/14, 02441/14, 02446/14, 02934/14, 02937/14, 02953/14, 03074/14, 03140/14, 03141/14 e 03142/14.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial em relação ao Processo 10391/12, ratificou os termos do pronunciamento ministerial exarado; e, com relação aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 15206/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade e registro aos atos de admissão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso em exame; e JULGAR REGULARES e CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão de pessoal, referentes às nomeações dos candidatos

constantes da relação inserta no relatório da Auditoria - ANEXO ÚNICO. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 00671/10**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o art. 3º da Resolução RC2-TC-00182/2013, APLICAR MULTA, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB, à autoridade omissa, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à Autoridade Competente para adoção das providências solicitadas por esta Corte, na Resolução RC2-TC-00025/13, sob pena de aplicação de multa. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 04176/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora pugnou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o item III do Acórdão AC2 - TC 01088/12; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, porquanto a matéria já está sendo examinada noutro processo - Processo TC 15200/14. Foi julgado o **Processo TC Nº. 09261/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a determinação contida no o item III do Acórdão AC2 - TC 00142/13; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 17548/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela declaração de não cumprimento, cominação de multa e assinação de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00029/14; APLICAR MULTA de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR-PB (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ ARNALDO DA SILVA, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00029/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela

Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Foi julgado o **Processo TC Nº. 17601/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela declaração de não cumprimento, cominação de multa e assinação de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00102/14; APLICAR MULTA de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR-PB (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra a Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00102/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Foi julgado o **Processo TC Nº. 17744/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela declaração de não cumprimento, cominação de multa e assinação de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00016/14; APLICAR MULTA de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR-PB (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00016/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº 17547/13**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido, sendo convidado o próprio relator para integrar o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de não cumprimento, cominação de multa e assinação de novo prazo mais exíguo para que se proceda ao cumprimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,

CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00207/2014; APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito de Alhandra, Exmo. Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em face do não cumprimento da decisão supra, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; FIXAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito daquele município, oficiando-lhe por via postal, para que, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame das contas anuais, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, relativamente aos servidores enquadrados em situação de acumulação de cargos, encaminhando-se a documentação indicada no corpo do relatório da Auditoria. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº 00839/09**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem análise do mérito. Na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº 16538/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade com recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 16.225/2013/SMS/PMCG e da Ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para as Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, exercícios de 2013 e 2014, a fim de acompanhar a execução contratual, verificando, inclusive a validade da ata de registro de preços; RECOMENDAR a autoridade responsável não mais repetir falha desta natureza, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº 02850/14**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,

JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 002/2014, e o contrato 006/2014. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº 02150/14**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial se posicionou, por se tratar de recurso maciçamente federal, pelo encaminhamento do processo ao órgão competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação na modalidade concorrência e o contrato decorrente, encaminhando esta decisão ao TCU – SECEX / PB, determinando-se o arquivamento do processo. Na **Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 17773/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, para que comprove ou justifique a regularização das situações de acumulação de cargos públicos indicadas no relatório técnico, bem como, preste os esclarecimentos necessários às questões postas pela ilustre Auditoria em seu Relatório de fls. 21/27, após assegurar aos servidores as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa, responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexo negativo na PCA – 2015 e outras cominações legais. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº 03312/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01870/12; JULGAR REGULARES o convênio 067/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Alagoa Nova, e sua prestação de contas; RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e REMETER os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para providências a seu cargo. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº 06792/06**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos,

os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações apontadas pelo Órgão Técnico nos presentes autos; APLICAR MULTA pessoal ao ex-gestor, Sr. Paulo da Cunha Torres, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 49,01 UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR ao atual Prefeito, Sr. Fábio Moura de Moura, que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto às contratações de servidores; e, DETERMINAR à Auditoria para promover acompanhamento da gestão de pessoal no intuito de verificar se as falhas apontadas ainda persistem, nos autos das prestações de contas municipais. Na **Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 18142/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de JULGAR PROCEDENTE a Denúncia; JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2012 e os contratos decorrentes; APLICAR MULTA de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE; e RECOMENDAR ao atual Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba para atentar às normas constitucionais e legais sobre licitações, primando pelo fiel cumprimento das cláusulas editalícias, precipuamente no que concerne à ampla transparência e publicidade do certame, abstendo-se nos procedimento futuros e requisitos de habitação além dos exclusivamente definidos na legislação pertinente, não mais realizar a verificação de amostras em foro distinto daquele do qual se realizou o procedimento licitatório com vista a oportunizar a qualquer interessado a verificação das amostras apresentadas em fase da classificação pelos licitantes em consonância com os princípios que regem a Administração Pública. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou em consonância com o voto do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 09504/12, 01011/15, 01012/15, 01135/15, 01151/15, 01152/15, 01153/15, 03142/15, 03143/15, 03144/15, 03145/15 e 03791/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**

Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 09789/12, 01637/15, 01638/15, 01639/15, 01640/15, 01641/15, 01642/15, 01643/15, 03147/15, 03148/15, 03290/15, 03420/15 e 03422/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi examinado o **Processo TC Nº 00691/14**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, Senhora Magna Cristina de Lima, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 02325/13, 02447/14, 02457/14, 02461/14, 02462/14, 02463/14, 02952/14 e 00468/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 01645/15, 01646/15, 01717/15, 03303/15, 03304/15, 03305/15 e 03341/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 07317/12, 09268/12, 11866/13 e 00873/14.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial, no tocante ao processo 09268/12, opinou pela legalidade do ato; e, quanto aos demais processos, ratificou os pronunciamentos existentes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto aos Processos TC Nºs. 07317/12 e 09268/12, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos; no tocante ao Processo TC Nºs.

11866/13, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme termos do Relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão; e, com relação ao Processo TC Nº 00873/14, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Yuri Simpson Lobato, encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação da nomeação do servidor falecido para o cargo de pedreiro. Na **Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram examinados os **Processos TC Nºs. 03488/10, 00217/12 e 07580/12**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e registro aos novos atos de admissão remetidos para análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, no tocante ao **Processo TC Nº 03488/10**, CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos novos atos de admissão de pessoal descritos no ANEXO ÚNICO, recomendando-se à administração municipal de Aparecida no sentido de que as contratações temporárias por excepcional interesse público somente ocorram nos casos estritamente autorizados em lei, bem como no sentido de que promova concurso público para preenchimento dos cargos públicos vagos existentes; com relação aos demais processos, JULGAR legais os novos atos de admissão encaminhados, conforme ANEXO ÚNICO, e CONCEDER-LHES o competente registro. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº 08589/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 – TC 02181/14; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 032/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Mogeiro, e sua prestação de contas; DETERMINAR que o remanescente seja examinado na Prestação de Contas; RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e REMETER os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para providências a seu cargo. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº 17668/13.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para

integrar o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o pronunciamento ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00080/14; e, ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) dias para que o gestor municipal adote, em definitivo, as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, no que tange à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e outras culminações. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 80 (oitenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 05 de maio de 2015.

Em 5 de Maio de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO